

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000022011149

INTERESSADO: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1196/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DIRETOR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASGO. SÓCIO DE COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS. PRESTADOR DE SERVIÇOS À AUTARQUIA NA CONDIÇÃO DE PRESTADOR CREDENCIADO. CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 18.846/15. NECESSIDADE DE SE SOLUCIONAR O CASO NA FORMA ORIENTADA PELA PROCURADORIA SETORIAL.

1. Trata-se de consulta oriunda do IPASGO (000011433712), acerca da situação funcional do atual Diretor de Assistência à Saúde, Sr. Sandro Luís Martins, no que diz respeito à existência de conflito de interesse, pelo fato de também ser sócio ativo da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás e prestar serviços ao IPASGO na condição de prestador credenciado, tendo em conta a manifestação da Procuradoria Setorial da entidade exarada no **Parecer nº 194/2019- PROCSET (processo 201900022094487)**, no sentido de considerar ilegal a celebração ou manutenção de contratos pela prestação de serviços com servidores públicos do IPASGO, bem como de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc. sejam servidores ou dirigentes do órgão contratante, nos termos do art. 9º, III, e § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993.

2. Os autos foram remetidos à Procuradoria Administrativa, pelo **Despacho nº 58/2020** (000011608431),

para manifestação jurídica sobre a questão acima pontuada, bem como sobre o fato de que *o contrato de prestação de serviços com a Cooperativa foi renovado em momento em que o interessado já ocupava o cargo na direção do IPASGO, o que sugere a necessidade de análise também da existência de vícios no contrato, em razão das disposições da Lei 8.666/93 ou 17.928/2012 (art. 9, III).*

3. Primeiramente, a Especializada converteu o feito na **Diligência nº 65/2020** (000012285597), com vistas à juntada neste caderno eletrônico dos autos do processo nº 201900022094487 (disponível para leitura).

4. Em seguida, a questão pontuada foi enfrentada pela própria **Procuradoria Setorial, por meio do Despacho nº 155/2020** (000012380909), reproduzindo a orientação exposta **Parecer nº 194/2019** (000010730300), formulado nos autos do processo nº 201900022094487, para concluir pela configuração de conflito de interesses, apresentando três alternativas passíveis de solucionar a situação, nos seguintes moldes: *“i) exonerar o interessado do cargo; ii) intimá-lo para que se retire do quadro societário da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás ou, ainda, iii) rescindir o contrato de prestação de serviços mantido entre IPASGO e Cooperativa. No mais, consoante orientação da Procuradoria Administrativa, aplica-se a recomendação apontada no Parecer do evento nº 194/2019, no ponto em que recomendou a instauração de sindicância destinada a averiguação de anormalidade da conduta do agente, ao longo do período em que se prolongou o vínculo conflitante”.*

5. Instado a se manifestar por força do **Memorando nº 726/2020 – PR** (000013096041), o interessado, nos termos do **Memorando nº 1101/2020 – DAS** (000013624875), em defesa de sua permanência no cargo de Diretor de Assistência do IPASGO, apresenta as seguintes considerações: i) todos os integrantes de cooperativa são sócios, mas nem todos têm poder de mando, administração ou controle da Cooperativa; no seu caso, é cooperado ativo, mas não possui cargo de chefia ou comando dentro da respectiva estrutura; ii) em 2019, quando ele tomou posse no cargo de Diretor, solicitou o seu afastamento da função de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, justamente para se abster de qualquer impedimento ou suspeição; iii) há no Estado de Goiás uma única Cooperativa de Anestesiologistas, com vários profissionais credenciados ao IPASGO, não se vislumbrando a possibilidade de conflito de interesses, pois não há outra cooperativa que possa ter interesses prejudicados; iv) aponta ainda para a possibilidade de poder se declarar impedido ou suspeito, na forma prevista nos arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105 (NCPC), por interpretação analógica, passando o encargo à Assessoria Técnica do DAS, que conta com qualificação técnica para tanto; v) os contratos de credenciamento de prestadores, bem como os seus aditivos, são firmados pela Presidência do IPASGO e não pela Diretoria de Assistência ao Servidor e, por fim, vi) não haverá gestor técnico totalmente isento de ligação com algum prestador do IPASGO, dada a grande quantidade (3980) de prestadores credenciados à entidade, sendo da prática médica sempre manter relação com mais de uma empresa.

6. Os autos foram direcionados à Procuradoria Setorial, via **Memorando nº 1128/2020** (000013793766), acrescentando que o artigo 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, referente ao contrato individual do trabalho, em seu § 1º, aponta que *“qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.*

7. Como observou a parecerista, a **Lei nº 18.846/2015**, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Executivo estadual e os impedimentos posteriores à sua

ocupação, prevê conflito quando o servidor “exerce atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público”. Nessas condições, correta a sua conclusão, no sentido de que a condição do interessado de Diretor de Assistência à Saúde do IPASGO e, ao mesmo tempo, de sócio ativo de Cooperativa que presta serviços à autarquia, se amolda à situação que configura, em tese, conflito de interesses, prevista no art. 4º, II, da Lei nº 18.846/2015. Enquadra-se, ainda, na tipificação do inciso VII (*prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado*). Bem observado que o conflito de interesses subsiste pelo só fato de o agente compor a alta direção do IPASGO e, ao mesmo tempo, ostentar a condição de sócio de pessoa jurídica que presta serviços à entidade autárquica, independentemente de prestar ou não serviços fisicamente durante o tempo em que ocupa o cargo. Para tanto, basta que haja simplesmente *potencial* para a configuração do conflito de interesses, pois, conforme § 2º do art. 3º da Lei 18.846/2015, *a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*.

8. Ademais, foi bem lembrado que como não é possível ao servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante participar de licitação, conseqüentemente, não poderá ser contratado, direta ou indiretamente (art. 9º, III, da Lei nacional nº 8.666/1993). E que se considera *participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários*. (§ 3º)

9. Resta, pois, evidenciado que tendo a Cooperativa em seu quadro societário membro da alta direção do IPASGO, não poderia ter renovado seu vínculo contratual com a autarquia, pois o interessado já exercia sua função atual. As ponderações apresentadas pelo interessado não são hábeis a afastar a situação de conflito de interesses constatada, pelo que devem ser adotadas as soluções na forma indicadas no **item 10 do Despacho PROCSET nº 155/2020 (000012380909), peça opinativa que acolho por seus próprios fundamentos**.

10. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **IPASGO, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/07/2020, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014281366** e o código CRC **121FC407**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000022011149 SEI 000014281366